0479

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0479 de 2020
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
JUSTIÇA e REDAÇÃO e DE
FINANÇAS e ORÇAMENTO
18/02/2020
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR TRATAMENTO CONTRA A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer atendimento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. As crianças e adolescentes com sintomas de depressão deverão ser acompanhados por psicoterapeutas e psiquiatras de acordo com cada diagnóstico.

Art. 3º. O atendimento deverá observar, analisar e entender os motivos das queixas relacionadas à depressão, com o objetivo de identificar as causas, a cura ou amenizar os sintomas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto se faz necessário, tendo em vista que na sociedade competitiva em que vivemos, muitas crianças e jovens têm dificuldades em se relacionarem e acabam se isolando, sofrem bulluing e são discriminados, fazendo com que os mesmos se sintam rejeitados, pela sociedade e pela família, o que pode causar-lhes a depressão.

Com o intuito de identificar e tratar esses jovens, proponho o presente Projeto de Lei, na tentativa de diminuir o sofrimento de nossas crianças e adolescentes.

Para tanto, conto com a compreensão dos Nobres Pares, na aprovação do presente projeto.

Plenário dos Autonomistas, 07 de fevereiro de 2020.

CARLOS HUMBERTO SERAPHIM
(DR. SERAPHIM)
VEREADOR

389/2020
hae

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0479/2020
AUTOR: CARLOS HUMBERTO SERAPHIM
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR TRATAMENTO CONTRA A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 457, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Carlos Humberto Seraphim, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a implantar tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 0479/2020

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *"é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado"* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 07 de julho de 2020.

PRESIDENTE:
Sala de Reuniões, 07 de julho de 2020.